



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/176 (CONTJOR-NET)

Participação contra a publicação Santo Tirso Digital por alegada campanha política em favor de um autarca e do respetivo partido político

Lisboa
21 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/176 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a publicação Santo Tirso Digital por alegada campanha política em favor de um autarca e do respetivo partido político

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 29 de novembro de 2024, uma participação contra o *Santo Tirso Digital*, por alegada falta de isenção relativamente ao tratamento dispensado ao Presidente da Junta de Freguesia de S. Tomé de Negrelos, tendo como referência uma publicação da sua página na rede social Facebook.
2. Acrescenta ainda que a publicação *Santo Tirso Digital* recebeu patrocínios avultados da empresa onde trabalha e desempenha cargo de responsabilidade o referido autarca, consubstanciando campanha política em prol de um determinado partido e do referido Presidente da Junta de Freguesia.

II. Posição do Denunciado

3. O *Santo Tirso Digital*, notificado para se pronunciar, veio apresentar oposição, em 26 de dezembro de 2024.
4. De acordo com o *Santo Tirso Digital*, «a participação em causa, tem como motivo, o fato da Gerência do Santo Tirso Digital, ter uma relação de amizade de há vários anos, com o atual Presidente de Junta de S. Tomé de Negrelos (Roberto Figueiredo)».

5. Acresce que «este, substituiu o queixoso no lugar na Freguesia, facto que nunca suportou, criando sucessivas situações indesejáveis ao atual Presidente».
6. Para o *Santo Tirso Digital* «o fato de maior relevância, é o excelente trabalho que o atual Presidente vem realizando, ao longo dos últimos 11 anos, transformando a freguesia, como é visível aos olhos de todos, sendo a maior confirmação, as sucessivas vitórias nos respetivos atos eleitorais, com margens de 70% nas várias eleições».
7. Portanto, o *Santo Tirso Digital* afirma que «apenas noticiou a evidência de um fato, que esse senhor não consegue digerir, estando por sistema com base em resultados políticos, a colocar em causa a liberdade de imprensa do Santo Tirso Digital, que nada tem haver com essas guerras».
8. Acrescenta que se encontra em elaboração uma queixa-crime contra o autor do documento, a fim de provar em tribunal os factos alegados: «recebimento de milhares de euros oferecidos pelo atual Presidente, na qualidade de responsável da empresa onde trabalha».

III. Análise e fundamentação

9. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos¹, designadamente nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e e) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
10. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa², e na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³.

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação em vigor.

³ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação em vigor.

a. Descrição do conteúdo

11. O conteúdo denunciado foi publicado na página do *Santo Tirso Digital* da rede social Facebook, em 27 de novembro de 2024.
12. É composto por uma foto de um terreno onde decorrem trabalhos com recurso a escavadoras, e o seguinte texto: «S. Tomé de Negrelos continua em grande evolução/ transformação, desde a chegada do presidente Roberto Figueiredo. Agora que está em fim de mandato, vai deixar Negrelos completamente irreconhecível, comparativamente ao dia em que tomou posse com a sua equipa!»

b) Análise

13. Tendo em conta que o conteúdo objeto da participação foi publicado na página do *Santo Tirso Digital* da rede social Facebook, cumpre esclarecer que a ERC considera que a atividade desenvolvida pelos órgãos de comunicação social no âmbito das suas páginas oficiais nas plataformas de redes sociais está sob escrutínio regulatório, na medida em que estes espaços funcionam como um meio adicional de atingir públicos e como uma forma de difundir os conteúdos decorrentes da sua atividade, não devendo, pois, contrariar os princípios que norteiam essa mesma atividade.
14. Na participação coloca-se em causa o rigor informativo da publicação descrita, questionando a independência do órgão de comunicação social que a realiza.
15. A análise do Conselho Regulador incide, assim, sobre o modo de construção jornalística dos conteúdos publicados e tem como finalidade aferir o seu respeito pelos padrões de exigência, nomeadamente de rigor informativo.
16. É de realçar – atendendo à alegação de que o «*Santo Tirso Digital* recebeu patrocínios avultados da empresa onde trabalha e desempenha cargo de responsabilidade o referido autarca» - que compete à ERC verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício

da sua atividade, e não o apuramento da verdade material, notando que a participação não adiciona quaisquer elementos que corroborem tal alegação.

17. Da análise realizada verifica-se que a publicação denunciada exalta o trabalho do autarca em causa, atribuindo-lhe a «grande evolução/ transformação» da região e destacando que o mesmo «vai deixar Negrelos completamente irreconhecível, comparativamente ao dia em que tomou posse com a sua equipa!».
18. Dessa análise resulta que o breve texto do *Santo Tirso Digital* não serve a divulgação de factos noticiosos, mas tão-somente o elogio do trabalho desenvolvido pelo Presidente da Junta de Freguesia, sem a correspondente sustentação factual.
19. Ora, tais afirmações não se encontram sustentadas em fontes de informação devidamente identificadas, afastando-se do dever previsto na alínea f), n.º 1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
20. Em suma, no caso em apreço, a carga valorativa e subjetiva do que foi escrito constitui um salto interpretativo abusivo, sem sustentação factual na notícia, indo ao arrepio do dever dos jornalistas de demarcar claramente os factos da opinião (alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista), informando com rigor e isenção.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a publicação periódica *Santo Tirso Digital*, a propósito da publicação, na sua página do Facebook, em 27 de novembro de 2024, de um texto sobre o presidente da Junta de Freguesia de São Tomé de Negrelos, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e e) do artigo 8.º), e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que o *Santo Tirso Digital* efetuou uma publicação, na sua página do Facebook, com características subjetivas e valorativas, sem a correspondente sustentação factual.
2. Constatar que a referida publicação se apresenta perante os leitores como um conteúdo informativo.
3. Notar que a não demarcação entre factos e opinião coloca em causa o rigor informativo e o dever de informar com isenção, como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
4. Em sequência, instar o *Santo Tirso Digital* para o cumprimento escrupuloso das exigências em matéria de rigor informativo, em respeito pelos limites dispostos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 21 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola